



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004689-74.2014.815.0000.**

ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Monteiro.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Monteiro.

ADVOGADO: Miguel Rodrigues da Silva.

APELADO: Neide de Fátima Silva Martins.

ADVOGADO: Joelna Figueiredo Suassuna Brilhante.

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. VERBA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO.**

1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos direito do autor.

2. Após o período aquisitivo, o adimplemento do terço constitucional de férias é devido independentemente de seu efetivo gozo.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 2004689-74.2014.815.0000, na Ação de Cobrança, em que figuram como partes Neide de Fátima Silva Martins e o Município de Monteiro.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e negar-lhes provimento.**

## **VOTO.**

O **Município de Monteiro** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista daquela Comarca, f. 127/132, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Neide de Fátima Silva Martins**, que julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando-o ao pagamento das diferenças salariais relativas aos meses de maio a novembro de 2004, e dos terços de férias integrais dos anos de 2005 a 2008, e proporcional do ano de 2004, acrescidos de juros e correção monetária, deixando de reconhecer os pedidos relativos ao pagamento do adicional de insalubridade, de depósito do FGTS e de recolhimento da contribuição previdenciária, e, em decorrência da sucumbência recíproca, condenou cada Parte ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em relação à Autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, f. 134/137, o Apelante alegou que o terço de

férias só é devido ao servidor que efetivamente tenha entrado em gozo de referido direito ou que tenha procedido ao requerimento administrativo, não sendo esta a hipótese dos autos, razão pela qual pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Intimada, f. 140, a Apelada não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 140-v.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo<sup>1</sup>, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento da Apelação e, tratando-se de sentença ilíquida<sup>2</sup>, conhecimento, de ofício, da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.

O Apelante se insurge apenas contra sua condenação ao pagamento dos terços de férias, razão pela qual deixo de apreciar os pedidos julgados improcedentes, porquanto, no reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública (Súmula nº 45, do Superior Tribunal de Justiça).

As férias, acrescidas do respectivo terço, segundo o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN<sup>3</sup>, que teve repercussão geral reconhecida, são direitos constitucionalmente assegurados aos servidores, após o lapso de doze meses laborado, de forma que havendo omissão por parte da edilidade em conceder sua fruição e o pagamento do respectivo terço, no momento oportuno, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, independente do efetivo gozo, entendimento compartilhado por este Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

1 Nos termos do art. 511, §1.º, do Código de Processo Civil, “são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal”.

2 Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

3 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, Repercussão Geral – Mérito, p. em 12-03-2010).

4 REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. Ação ordinária de cobrança. Servidoras públicas municipais. Cargo de regente de ensino. Salário retido e gratificação natalina. Cabimento. Direitos assegurados constitucionalmente. Pagamento não demonstrado. Ônus probatório que cabia à edilidade. Inteligência do art. 333, II, da Lei processual civil. Ausência de fato impeditivo,

É entendimento deste Tribunal de Justiça<sup>5</sup> que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação da verba pleiteada, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto cabe-lhe o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Sendo incontroverso o vínculo laborativo, consoante documentos de f. 42/51, assim como o requerimento administrativo das férias, f. 13/18 e 52/58, e não tendo o Apelante comprovado a realização do pagamento dos respectivos terços de férias, a sua condenação ao adimplemento desta obrigação, respeitada a prescrição

modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Terço constitucional de férias. Comprovação do gozo. Desnecessidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Isonomia salarial. Possibilidade. Previsão específica em legislação municipal. Manutenção do decisor. Desprovimento da apelação e da remessa oficial. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial. No tocante ao percebimento do salário e da gratificação natalina postulados, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe. De acordo com o entendimento sufragado no Re nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo. Restando demonstrada a efetivação da isonomia salarial por meio de ato legislativo local, ou seja, a Lei municipal nº 145/2008, que fixou idênticos vencimentos para os servidores concursados municipais de magistério, as demandantes possuem direito à percepção da aludida isonomia salarial desde janeiro de 2009, data da entrada em vigor da supracitada legislação municipal, até a efetiva implantação em seus contracheques, ocorrida em setembro de 2010 (TJPB, Processo 0001553-46.2009.815.0981, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 26/02/2014).

APELAÇÃO. Ação ordinária de cobrança. Servidora pública municipal. Feito julgado precedente. Retenção de verbas salariais. Irresignação da edilidade. Cerceamento do direito de defesa. Necessidade de dilação probatória. Descabimento. Aplicação do [art. 131, do código de processo civil](#). Livre convencimento do juiz. Salários e gratificação natalina. Cabimento. Direitos assegurados constitucionalmente. Pagamento não demonstrado. Ônus probatório que cabia à edilidade. Inteligência do art. 333, II, da Lei processual civil. Ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Férias acrescidas do terço constitucional. Comprovação do gozo. Desnecessidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do decisor. Desprovimento do recurso. Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa e a necessidade de dilação probatória, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório e a não incidência dos efeitos da revelia não afasta a aplicação do art. 322, do código de processo civil. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial. No tocante ao percebimento dos salários retidos e da gratificação natalina postulados, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe. As férias, acrescidas do respectivo terço, segundo o entendimento sufragado no re nº 570.908/m, que teve repercussão geral reconhecida, são direitos, constitucionalmente, assegurados aos servidores, após o lapso de doze meses laborados, sendo assim, havendo omissão, por parte da edilidade, em efetivar o aludido direito, no momento oportuno, o seu pagamento deve ser efetuado, para se evitar o locupletamento indevido da administração pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização à servidora, posto que lhe seria negada a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do referido benefício (TJPB, AC 0000768-47.2012.815.0151, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 25/02/2014).

quinquenal, é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

#### REMESSA

OFICIAL E APELAÇÕES. Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer. Procedência parcial. Servidor público municipal. Agente de limpeza urbana. Pretensão. Recebimentos de verbas remuneratórias. Ônus da edibilidade em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Inteligência do art. 333, II, da Lei processual civil. Não atendimento. Adicional de insalubridade. Previsão na Lei municipal nº 846/2009. Percepção de retroativo. Possibilidade. Devido no patamar de 40%. Trabalho exercido nas mesmas condições insalubres durante todo o período laborado. Terço constitucional de férias. Direito assegurado constitucionalmente. Desnecessidade de comprovação do gozo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Adicional por tempo de serviço. Benefício devido. Matéria regulada por Lei orgânica. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Compensação. Inteligência do art. 21, caput, do código processo civil e da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de justiça. Juros de mora e correção monetária. Fixação consoante o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e a Lei nº 11.960/09. Provimento do primeiro apelo. Desprovimento à segunda apelação e à remessa oficial. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora de receber as quantias pleiteadas na exordial. Sendo previsto legalmente e reconhecido pela administração pública o direito de o servidor perceber, a partir do ano de 2009, adicional de insalubridade em grau máximo, no patamar de 40%, devido à exposição constante a agentes insalubres, possível o pagamento do retroativo, respeitada a prescrição quinquenal, haja vista o promovente ter laborado nas mesmas condições insalubres desde sua nomeação. De acordo com o entendimento sufragado no re nº 570.908/rn, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo. Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida pela administração aos servidores em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento do adicional por tempo de serviço ao servidor. Havendo constatação de sucumbência recíproca, onde cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido na demanda, os honorários advocatícios deverão ser compensados, consoante o disposto no art. 21, caput, do código de processo civil, e a Súmula nº 306, do Superior Tribunal de justiça. Os juros de mora e a correção monetária devem ser estabelecidos consoante o disposto no art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/09 (TJPB, Processo 0001137-53.2009.815.0181, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Desig. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 10/02/2014).

5. Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.